

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO (IRRR) À LUZ DO ODS Nº 16 DA AGENDA 2030 DA ONU: A ESCOLHA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA PELO TST

THE PRINCIPLE OF CONTRADICTION IN THE INCIDENT OF REPETITIVE APPEAL FOR REVIEW (IRRR) IN LIGHT OF SDG 16 OF THE UN 2030 AGENDA: THE SELECTION OF REPRESENTATIVE APPEALS BY THE TST

Cláudio Iannotti da Rocha¹

Gabriel Teixeira Silveira²

João Victor Loss de Souza³

Resumo: Com a introdução das técnicas de julgamento de casos e recursos repetitivos no ordenamento jurídico brasileiro, parte de doutrina tem apontado que tais mecanismos de gestão e julgamento processual, a despeito de serem úteis no que tange à celeridade processual, contrariam o princípio constitucional do contraditório. No âmbito do Processo do Trabalho, é possível observar, em um primeiro momento, que a referida crítica pode ser feita ao Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRRR), sobretudo à escolha dos recursos representativos da controvérsia (art. 896-C, §§ 1º e 4º, da CLT). Diante disso, a presente pesquisa possui o seguinte problema: com base no ordenamento jurídico vigente, é possível estabelecer critérios para a escolha dos recursos representativos da controvérsia no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRRR), de modo a respeitar o princípio do contraditório? Em face da problemática, o presente trabalho busca justificar a aplicação do art. 1.036, §6º, do CPC ao procedimento de julgamento do IRRR, bem como investigar se as decisões do TST em sede IRRR têm respeitado o princípio do contraditório.

¹Professor de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES). Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Coordenador e Pesquisador do Grupo de Pesquisa Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas (UFES-CNPq). Coordenador e Pesquisador do Projeto de Pesquisa Trabalho, Sustentabilidade, Tecnologias e Justiça Climática: interlocuções entre Direito e Processo do Trabalho e Direito Ambiental (UFES). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Relações de Trabalho na Contemporaneidade (UFBA-CNPq). Membro do Instituto Ítalo Brasileiro de Direito do Trabalho (IIBDT). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB-CNPq). Pesquisador do Grupo de Pesquisa A Transformação do Direito do Trabalho na Sociedade Pós-Moderna e seus Reflexos no Mundo do Trabalho (USP-CNPq). Membro da Rede de Grupos de Pesquisas em Direito e Processo do Trabalho (RETRABALHO). Membro do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais, ICJS, de Belo Horizonte/MG. Pesquisador. Autor de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Palestrante.

²Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pesquisador do Grupo de Pesquisa "Trabalho, Seguridade Social e Processo: Diálogos e Críticas" (UFES-CNPq). Aluno Bolsista de Iniciação Científica do Projeto "Trabalho, Sustentabilidade, Tecnologias e Justiça Climática: interlocuções entre Direito e Processo do Trabalho e Direito Ambiental" (PIBIC-UFES 2024). E-mail: gabriel.t.silveira@edu.ufes.br.

³Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Bolsista pela FAPES. Professor Voluntário em Instituições de Direito na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pesquisador do Grupo de Pesquisa "Trabalho, Seguridade Social e Processo: Diálogos e Críticas" (UFES-CNPq). E-mail: lossjoaovictor@gmail.com.

Palavras-Chave: Processo do Trabalho; Incidente de Recurso de Revista Repetitivo; Princípio do Contraditório; Tribunal Superior do Trabalho.

Abstract: With the introduction of techniques for the adjudication of repetitive cases and appeals in the Brazilian legal system, part of the doctrine has argued that such mechanisms for procedural management and adjudication, despite being useful for procedural efficiency, contradict the fair hearing constitutional principle. In the context of Labor Law Procedure, it is initially possible to observe that this critique may be directed at the IRRR, particularly regarding the selection of representative appeals of the controversy (Article 896-C, §§ 1 and 4, of the CLT). Given this context, the present research poses the following question: based on the current legal framework, is it possible to establish criteria for selecting the appeals designated as representative of the controversy in the IRRR, in a manner that respects the principle of adversarial proceedings? In light of this issue, the present study aims to justify the application of Article 1,036, §6, of the CPC to the IRRR adjudication procedure, as well as to investigate whether the TST's decisions in the context of the IRRR have adhered to the fair hearing principle.

Keywords: Labor Judicial Procedure; Repetitive Appeal Incident; Fair Hearing Principle; Superior Labor Court.

1. INTRODUÇÃO

A técnica de julgamento de recursos repetitivos foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a partir das Leis 11.418/2006 e 11.672/2008, que incluíram os artigos 543-B e 543-C no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73). A edição dos referidos atos normativos carrega o espírito da reforma do Poder Judiciário promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que consagrou a celeridade processual e a duração razoável do processo como garantias fundamentais (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, por intermédio da criação da Súmula Vinculante (art. 103-A da CF), sinalizou que as normas de julgamento advindas de precedentes poderiam ser ferramentas úteis na tarefa de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais e garantir a sua adesão por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Dessa forma, almejando a garantia da celeridade processual e o êxito na uniformização da jurisprudência, as Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 se valeram da técnica do “julgamento por amostragem”, prevista na Emenda Regimental 12 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF) e aplicada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, estendendo-a ao recurso extraordinário e ao recurso especial no rito processual comum, nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/73.

Entretanto, à época, parte da doutrina apontou que tais mecanismos de gestão e julgamento processual, a despeito de serem, de fato, úteis no que tange à celeridade processual e à uniformização de jurisprudência, contrariam o princípio

constitucional do contraditório, sobretudo no momento de escolha dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-B, §1º, e 543-C, §1º, do CPC/73).

No âmbito do processo do trabalho, a técnica de julgamento de recursos repetitivos foi importada pela Lei 13.015/2014, que inseriu os artigos 896-B e 896-C à CLT, criando o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRRR). Nesse sentido, é possível observar, em um primeiro momento, que a crítica de violação ao contraditório e à ampla defesa também pode ser feita ao Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRRR), haja vista que o art. 896-C, §§ 1º e 4º, da CLT trata da escolha dos recursos representativos da controvérsia de maneira semelhante ao CPC/73.

Contudo, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), tais críticas motivaram a redação do art. 1.036, §6º, do CPC, que determina que, no julgamento de recursos repetitivos, “somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”. Deste modo, torna-se necessário investigar em que medida o art. 1.036, §6º, do CPC de fato compatibiliza as técnicas de julgamento de recursos repetitivos com o princípio do contraditório e como esse dado deve ser interpretado no âmbito do processo do trabalho, tendo em vista o IRRR.

Assim, o problema delimitado para a condução da pesquisa pode ser expresso no seguinte questionamento: com base no ordenamento jurídico vigente, é possível estabelecer critérios para a escolha dos recursos como representativos da controvérsia no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRRR), de modo a harmonizar o IRRR com o princípio do contraditório?

Para tanto, será necessário fazer um estudo acerca do conceito e do alcance do princípio do contraditório no ordenamento jurídico brasileiro, das críticas doutrinárias às técnicas de julgamento de casos e recursos repetitivos e das decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em sede de IRRR.

De início, a pesquisa se debruçará na compreensão do princípio do contraditório no atual paradigma constitucional, tratando-o, inclusive, como essencial para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16 (ODS), estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU). Nesse sentido, o princípio do contraditório será contrastado com as técnicas de julgamento de casos e recursos repetitivos à luz dos apontamentos que a doutrina e a regulação advinda do CPC/15 trouxeram aos referidos procedimentos.

Em seguida, a investigação dará ênfase à técnica do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRRR), articulada no âmbito do TST, de modo a analisar as vias pelas quais é possível garantir o influxo do princípio do contraditório na escolha dos recursos representativos da controvérsia (art. 896-C, §4º, da CLT). Por fim, serão analisadas as decisões do TST em sede de IRRR, a fim de constatar se o Tribunal tem observado o princípio do contraditório, nos termos discutidos na pesquisa.

O método a ser empregado no desenvolvimento da pesquisa é o método dedutivo, com caráter qualitativo, e a metodologia de pesquisa é a jurídico-propositiva, tendo em vista que o que se busca, na análise das fontes de conhecimento e dados, é tensionar um determinado instituto jurídico (No caso, o IRRR), a fim de reinterpretá-lo à luz da Constituição Federal.

2. O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO *VERSUS* AS TÉCNICAS DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS

Antes de tudo, reputa-se importante entender o contraditório a partir de sua história e situá-lo em meio a ordem constitucional vigente. O princípio do contraditório é frequentemente tratado pela doutrina como uma especificação do princípio do devido processo legal⁴.

Este, por sua vez, tem suas raízes na Magna Carta de 1215, do Reino Unido, que previa em sua cláusula 39: “Nenhum homem livre será detido ou preso, ou despojado de seus direitos e posses, ou banido e exilado, ou, de qualquer forma, privado de sua posição, nem procederemos contra ele com força, nem enviaremos outros para fazê-lo, exceto pelo julgamento legítimo de seus iguais ou pela lei do reino”⁵ (Tradução livre).

Como o excerto permite constatar, a Magna Carta possui a previsão mais rudimentar do que viria a se tornar o princípio do devido processo legal. Entretanto, foi na Constituição norte-americana que o referido princípio foi nomeado, e foi sob a égide da jurisprudência norte-americana que seu significado para o Estado de Direito foi construído.

⁴BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 613.

⁵THE NATIONAL ARCHIVE. **Magna Carta, 1215**. Disponível em: <<https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/magna-carta/british-library-magna-carta-1215-runnymede/>>. Acesso em: 27 jan. 2025.

Apesar de não haver menção ao devido processo legal na redação original da Constituição estadunidense de 1787, as Emendas V⁶ e XIV⁷, de 1791 e 1868, respectivamente, o incluíram, referindo-se a ele como *due process of law*. Em seu âmago, o *due process of law* possui a finalidade de restringir a atuação estatal, garantindo ao cidadão que o Estado só o privará da vida, da liberdade e da propriedade se essas medidas forem necessárias para se garantir a justiça. Portanto, o devido processo legal é o meio pelo qual o Estado assegura, a si e aos cidadãos, que uma eventual interferência na esfera privada do indivíduo, feita por qualquer dos Poderes do Estado, seja justa.

A partir dessa definição, é importante observar que o devido processo legal também vincula o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco trata o princípio da seguinte maneira:

A garantia do devido processo legal (Const., art. 5º, inc. LIV) constitui um *sistema de limitações ao exercício do poder*, mediante o traçado de intransponíveis *landmarks* além dos quais não pode passar o próprio legislador, o administrador nem o juiz, sob pena de violação ao próprio regime democrático constitucionalmente assegurado no Estado-de-direito. Não pode o legislador legislar contra a Constituição Federal, não pode o administrador atuar contra a Constituição ou a lei e não pode o juiz decidir ou impor decisões contrárias àquelas ou a esta.⁸

Com o decorrer do tempo e o natural progresso do conhecimento jurídico e da aplicação do Direito, a jurisprudência norte americana dividiu a compreensão acerca do devido processo legal em dois escopos: o devido processo legal substancial (*substantive due process of law*) e o devido processo legal procedimental (*Procedural due process of law*).

Não obstante o fato da ideia de o devido processo legal substancial ser ainda bastante controversa nos Estados Unidos, no Direito brasileiro consolidou-se o entendimento geral de que o devido processo legal substancial corresponde à necessidade de se fazer prevalecer a supremacia das normas, dos princípios e dos

⁶*No person shall be held to answer for a capital, or otherwise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a Grand Jury, except in cases arising in the land or naval forces, or in the Militia, when in actual service in time of War or public danger; nor shall any person be subject for the same offence to be twice put in jeopardy of life or limb; nor shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, nor be deprived of life, liberty, or property, without due process of law; nor shall private property be taken for public use, without just compensation.*

⁷*Section 1. All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws.*

⁸DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2023. p. 107.

valores constitucionais, enquanto o devido processo legal procedimental diz respeito à fiel observância do contraditório e da ampla defesa.⁹

O princípio do contraditório, portanto, está inserido no aspecto procedimental do devido processo legal e é essencial para a manutenção de um Estado Democrático de Direito, na medida em que é uma peça fundamental para o influxo do devido processo legal em todo o ordenamento jurídico pátrio. Então, torna-se cabível analisá-lo de maneira mais detalhada, a fim de contemplar a técnica de julgamento de recursos repetitivos sob o seu enfoque.

2.1 A importância do princípio do contraditório

O contraditório figura como elemento essencial para a construção do significado de processo. Essa perspectiva foi demonstrada pela doutrina ao asseverar que processo é procedimento em contraditório¹⁰. Isso significa dizer que só há processo quando houver participação dialética (isto é, as partes tensionando interesses opostos) daqueles interessados no ato final, de caráter imperativo¹¹. O contraditório é, portanto, “o mais relevante entre os corolários do devido processo legal”¹², pois, sem ele, sequer haveria processo.

Atualmente, o contraditório se manifesta no ordenamento jurídico brasileiro na forma de princípio jurídico constitucional, cuja previsão normativa se encontra no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 (CF), que garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Em análise ao dispositivo, Hermes Zaneti Júnior observa que a Carta Constitucional ampliou o alcance do princípio do contraditório. Isso porque é ele quem sustenta a existência de um processo democrático, de modo a não constituir uma simples garantia do direito de resposta, mas, na verdade, o direito de influência e o dever de debate¹³.

⁹JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. 1, 2024. *E-book*. p. 45.

¹⁰GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1992. p. 68.

¹¹GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1992. p. 68.

¹²CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, vol. 1, 2008. p. 49.

¹³ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. págs. 179 e 180.

Para além da esfera constitucional, é cabível salientar a importância que o princípio do contraditório para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil. É que o Objetivo 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) busca “a promoção do acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis”¹⁴. Nesse sentido, há de se reconhecer que não existe eficácia nem responsabilidade na administração da justiça sem o contraditório do devido processo legal.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Instrução Normativa nº 39 de 2016 do TST estabelece, em seu art. 4º, a aplicação das normas do CPC que regulam o princípio do contraditório ao Processo do Trabalho. Nesse sentido, Cláudio Iannotti da Rocha explica que:

Na perspectiva moderna, com previsão nos arts. 7º, 9º, 10, 139 e 489, §1º, IV, todos do Código de Processo Civil (CPC), opera-se um olhar evolucionista e ampliado do princípio do contraditório e da ampla defesa substanciais. Emerge um efetivo caráter dialógico, cooperativo, democrático e adequado ao processo quando o contraditório não opera somente entre o autor e o réu, mas entre estes e o juiz, constituindo uma relação triangular permeada de ação e reação recíprocas, norteadas por um efetivo contraditório. [...]

A partir deste trino normativo, percebe-se que foi dada imposição jurídica normativa aos juízes de enfrentarem todos os argumentos fáticos e jurídicos deduzidos pelas partes no processo capazes de alterar a conclusão do julgador, ou seja aqueles que possuem o condão de interferir na fundamentação da decisão judicial, *ex vi* art. 93, IX, da Constituição Federal - onde o magistrado é obrigado fundamentar sua decisão, devendo demonstrar as alegações e provas que levou em consideração, sob pena de nulidade do comando decisório.¹⁵

Do exposto, denota-se que, no atual paradigma constitucional, o princípio do contraditório, ao garantir às partes o poder real de influência na decisão (o que vincula o julgador a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes), constitui um dos alicerces da democracia e do Estado Democrático de Direito, sendo, inclusive, um componente essencial para o alcance do Desenvolvimento Sustentável no país, conforme estabelecido no Objetivo 16 da ONU. No mesmo sentido, sob as lentes trabalhistas, constatou-se que o alcance e a relevância do referido princípio não sofrem qualquer tipo de refração.

À vista do panorama histórico e normativo delineado, constata-se que o contraditório assume função estruturante no modelo processual brasileiro. Herdeiro do *due process*, irradiado pela Constituição de 1988 e reforçado pelo CPC e pela

¹⁴ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>>. Acesso em: 14 dez. 2024.

¹⁵ROCHA, Cláudio Iannotti da. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024. págs. 220 e 221.

Instrução Normativa 39 do TST, o princípio assegura às partes participação dialógica efetiva e impõe ao julgador o dever de enfrentar os argumentos capazes de influir no resultado.

Entende-se que essa dinâmica converte o processo em um verdadeiro espaço público de deliberação, restringindo o poder estatal e conferindo legitimidade às decisões, condição necessária para concretizar o ODS 16 da Agenda 2030, que insiste em instituições inclusivas, responsáveis e abertas ao escrutínio coletivo.

No direito processual do trabalho, a natureza triangular da relação processual evidencia ainda mais a utilidade do contraditório ao harmonizar interesses sociais e econômicos nas esferas judicial e administrativa nacionais. Dessa maneira, conclui-se que a observância séria desse vetor hermenêutico constitui uma verdadeira garantia de justiça de confiança democrática.

2.2. O problema da técnica de julgamento de recursos repetitivos

Dada a importância do princípio do contraditório, faz-se cabível discutir em que medida as técnicas de julgamento de recursos repetitivos podem violá-lo. Para isso, é necessário compreender a fase de iniciativa do procedimento de julgamento de recursos repetitivos. Atualmente, no Código de Processo Civil de 2015, a regulação da técnica de julgamento de recursos repetitivos se encontra nos artigos 1.036 a 1.041 e é aplicável aos Recursos Extraordinário e Especial, ou seja, no âmbito do STF e do STJ.

Em suma, a iniciativa do procedimento é do presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* que, verificando multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito (art. 1.036, *caput*, do CPC/15), deve selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação (art. 1.036, §1º, do CPC/15).

Entretanto, tal iniciativa não vincula o relator do tribunal superior, que poderá dar início ao procedimento independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem (art. 1.036, §5º, do CPC/15). Ou, caso o procedimento já tenha sido iniciado pelo tribunal *a quo*, o relator poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia (art. 1.036, §4º, do CPC/15).

Até este ponto, o procedimento previsto no CPC/15 em pouco se diferencia daquele existente no CPC/73. Assim sendo, foi na vigência do Código antigo que

começaram as críticas à seleção dos recursos representativos da controvérsia. Marcelo Abelha Rodrigues, por exemplo, apontou que a técnica discutida, com a intenção de dar maior “vazão” aos processos que abarrotam os Tribunais Superiores, acaba por causar um encurtamento do amadurecimento dos argumentos e fundamentos que são formados em contraditório pelos sujeitos do processo em seu decorrer¹⁶.

No mesmo sentido, o Ministro do STJ Herman Benjamin, em seu voto no julgamento do REsp 911.802/RS, lamentou a ausência de participação das partes dos processos não escolhidos, mas que serão afetados pela decisão final, denominando-os “litigantes-sombra”¹⁷.

Aliás, a crítica feita pelo supracitado Ministro é especialmente relevante no que diz respeito à Justiça do Trabalho, pois, a despeito do REsp 911.802/RS se tratar de uma demanda consumerista, o Ministro Herman Benjamin demonstra preocupação com uma possível instrumentalização da técnica de julgamento de recursos repetitivos para degenerar a tutela dos interesses da parte mais vulnerável. Assim, afirma o Ministro:

Não se resiste aqui à tentação de apontar o paradoxo. Enquanto o ordenamento jurídico nacional nega ao consumidor-indivíduo, sujeito vulnerável, legitimação para a propositura de ação civil pública (Lei 7347/1985 e CDC), o STJ, pela porta dos fundos, aceita que uma demanda individual - ambiente jurídico-processual mais favorável à prevalência dos interesses do sujeito hiperpoderoso (*in casu* o fornecedor de serviço de telefonia) - venha a cumprir o papel de ação civil pública às avessas, pois o provimento em favor da empresa servirá para matar na origem milhares de demandas assemelhadas - individuais e coletivas [...].¹⁸

Tal como o Direito do Consumidor, o Direito do Trabalho surgiu do diagnóstico de uma relação de desigualdade material entre sujeitos (empregado e empregador), que se perpetua no âmbito jurídico-formal, à revelia da previsão de igualdade formal entre os sujeitos. Esse cenário motivou, portanto, o nascimento de um ramo autônomo

¹⁶RODRIGUES, Marcelo Abelha. Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas? Angústias e desconfiças. São Paulo, **Revista de Processo**, v. 259, p. 307-329, set. 2016. p. 12.

¹⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 911.802/RS**. Relator: Min. José Delgado. Brasília, 24 out. 2007. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602724586&dt_publicacao=01/09/2008>. Acesso em: 26 jan. 2025.

¹⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 911.802/RS**. Relator: Min. José Delgado. Brasília, 24 out. 2007. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602724586&dt_publicacao=01/09/2008>. Acesso em: 26 jan. 2025.

do direito com normas e princípios que protegem a parte mais vulnerável, de modo a garantir o equilíbrio entre as partes, tratando-as de maneira desigual.

À luz desse raciocínio, percebe-se que é possível transpor perfeitamente a preocupação do Ministro Herman Benjamin para o Processo do Trabalho, pois nele também há o risco de a técnica de julgamento de recursos repetitivos corroer um sistema jurídico que deveria empoderar a parte mais fraca (Sobretudo a partir da tutela coletiva), o que resultaria em um ambiente “favorável à prevalência dos interesses do sujeito hiperpoderoso”, nas palavras do Ministro.

2.3 O Código de Processo Civil de 2015 e a solução trazida pelo seu art. 1.036, §6º

Em resposta ao problema, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe, a partir da redação do seu art. 1.036, §6º, a disposição de que, no julgamento dos recursos especial e extraordinário repetitivos, “somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o legislador reconheceu os riscos que um precedente formado a partir de um processo limitado ou mal instruído trazem para a aplicação do Direito e a administração da justiça. Assim, ele optou por vincular a escolha do Relator do Tribunal Superior e do Presidente ou Vice-presidente do tribunal *a quo* ao critério da “abrangente argumentação e discussão a respeito da questão decidida”.

Sumariamente, a doutrina jurídica costuma interpretar essa previsão como uma simples exigência de se selecionar recursos com base na qualidade das peças iniciais¹⁹ e/ou na possibilidade de se exercer um exame exaustivo a respeito de todos os argumentos que circundam a questão de direito debatida no processo²⁰.

Por outro lado, Antônio do Passo Cabral faz uma análise mais aprofundada da problemática e, com isso, estabelece o viés hermenêutico mais adequado para ler o art. 1.036, §6º, do CPC/15. Para o autor, a escolha dos recursos representativos da

¹⁹JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. 3, 2024. *E-book*. p.1058.

²⁰CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 894.

controvérsia deve ser orientada por dois vetores: a “amplitude do contraditório” e a “pluralidade e representatividade dos sujeitos”²¹.

No que tange à amplitude do contraditório, trata-se de critério que abrange cinco subcritérios: (I) a completude da discussão (os recursos afetados devem ser estrategicamente selecionados para abarcar a maior quantidade de perspectivas que a questão de direito debatida possa ter); (II) a qualidade da argumentação (os recursos selecionados como devem ser aqueles cujos argumentos tenham o maior grau possível de clareza, logicidade e concisão); (III) a diversidade da argumentação; (IV) o contraditório efetivo (influência real das partes na decisão final, rejeitando-se processos com revelia ou pouca argumentação); e (V) a inexistência de restrições à cognição e à prova (A atividade cognitiva do julgador não pode ter restrições horizontal, referentes à extensão das questões debatidas, nem vertical, referente à profundidade da cognição exercida sobre as questões)²².

Fredie Didier Jr. reafirma esse raciocínio ao dizer que a escolha dos casos representativos precisa ser fundamentada e deve ter preferência por aqueles em que há “pluralidade de perspectivas argumentativas”²³. Em complemento, Luiz Guilherme Marinoni chama atenção para o dever do julgador de enfrentar todos os argumentos que estiverem abrangidos pelos casos selecionados, afinal “de nada adiantaria estabelecer um debate amplo, participativo e multilateral se o tribunal pudesse simplesmente escolher os argumentos convenientes à justificativa da decisão, sem enfrentar os demais”²⁴.

No que se refere ao segundo vetor (Pluralidade e representatividade dos sujeitos do processo originário), trata-se do mecanismo mais importante para minimizar a supressão do contraditório na técnica de julgamento de recursos repetitivos. Isso porque, se for garantida a participação no julgamento do maior número de sujeitos interessados na formação do precedente, é de se esperar uma redução nas objeções feitas pelos litigantes dos processos que não foram

²¹DO PASSO CABRAL, Antonio. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. São Paulo, **Revista de Processo**, v. 231, p. 201-223, mai. 2014. p. 5.

²²DO PASSO CABRAL, Antonio. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. São Paulo, **Revista de Processo**, v. 231, p. 201-223, mai. 2014. págs. 5 a 9.

²³DIDIER JR., Fredie. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. São Paulo, **Revista de Processo**, vol. 258, p. 257-278, ago. 2016. p. 4.

²⁴MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários aos arts. 926 a 928. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et. al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. p. 2023.

selecionados, tendo em vista que seus interesses foram devidamente defendidos no julgamento do caso-piloto.²⁵

No prisma da pluralidade de sujeitos, Antônio do Passo Cabral propõe cinco vetores para seleção dos processos, são eles:

1. uma causa com litisconsórcio deve ser preferida a uma causa com apenas um autor e um réu; 2. devem-se preferir litisconsórcios tanto no polo ativo como passivo; 3. deve-se priorizar um processo originário no qual tiver havido intervenção de terceiros; 4. entre os processos com intervenção de terceiros, deve ser preferido sobretudo um processo em que tenha havido a atuação de *amicus curiae*, que é um terceiro desinteressado e que intervém com a função de trazer elementos de convicção para o debate e oxigenar o contraditório com outros pontos de vista; 5. devem ser preferidos processos no curso dos quais tenha havido audiência pública.²⁶

Sob o enfoque da representatividade, é importante que se dê preferência para ações coletivas às individuais, nos seguintes termos:

(a) se paralelamente estiver tramitando processo coletivo fundado na mesma discussão jurídica, deve este ser preferido aos processos individuais. E, (b) se vários processos coletivos estiverem tramitando, devem ser preferidos aqueles ajuizados por órgãos independentes (que atuem com base no interesse público e sem hierarquia), e aqueles defensores de direitos das comunidades de substituídos mais amplas em termos geográficos e quantitativos (*absent class members*). Nesta ordem de ideias, processos ajuizados pelo Ministério Público e a Defensoria Pública, por exemplo, devem ser preferidos àqueles ajuizados pelas associações por se tratar de órgãos independentes e que lutam pela cidadania como função institucional e desinteressada. De outro lado, demandas coletivas ajuizadas por associações privadas de âmbito nacional devem ser preferidas às ações movidas por associações locais (parâmetro da maior abrangência geográfica).²⁷

Aqui, é necessário enfatizar que a preferência por ações coletivas encontra respaldo na crítica feita pelo Ministro Herman Benjamin mencionada anteriormente, haja vista seu voto no REsp 911.802/RS, em que é possível inferir que as ações coletivas são o meio jurídico mais adequado para a tutela dos interesses dos mais vulneráveis, quando comparadas com as técnicas de julgamento de casos e recursos repetitivos.

Ainda, é possível observar essa diretriz no art. 8º da Recomendação n.º 76 do CNJ, de 2020, que também sugere que:

os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os recursos repetitivos sejam, respectivamente, suscitados, selecionados ou instruídos, a critério do órgão judicial, quando possível, preferencialmente, a partir de processos

²⁵DO PASSO CABRAL, Antonio. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. São Paulo, **Revista de Processo**, v. 231, p. 201-223, mai. 2014. p. 9.

²⁶DO PASSO CABRAL, Antonio. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. São Paulo, **Revista de Processo**, v. 231, p. 201-223, mai. 2014. p. 10.

²⁷DO PASSO CABRAL, Antonio. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. São Paulo, **Revista de Processo**, v. 231, p. 201-223, mai. 2014. p. 11.

coletivos, se esses, de fato, fornecerem, nas suas peças, arrazoados e eventuais decisões, elementos que sejam considerados os melhores em termos de representatividade da controvérsia, tendo em vista, em especial, a abrangência, o debate, a diversidade e a profundidade de fundamentos, argumentos e teses apresentados e relacionados com a questão de direito comum a ser decidida.

Convém, ainda, mencionar que o art. 1.038, I, do CPC/15 dá ao relator o poder de “solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno”, o que, evidentemente, é uma ferramenta relevante para a concreção da pluralidade e representatividade dos sujeitos na formação do precedente.

Por fim, conclui-se que o art. 1.036, §6º, do CPC introduz um filtro qualitativo crucial para a legitimação da técnica dos recursos repetitivos, pois condiciona a escolha dos processos-piloto à presença de discussão ampla e plural sobre a tese jurídica controvertida. A interpretação doutrinária orientada pelos vetores da amplitude do contraditório e da representatividade subjetiva demonstra que não basta selecionar petições bem redigidas, sendo necessário priorizar causas que reúnam multiplicidade de argumentos, litisconsórcios ativos e passivos, intervenções de terceiros e, quando possível, ações coletivas ou manifestações de *amicus curiae*.

Esse desenho procedimental, reforçado pelo art. 1.038, I, e pela Recomendação nº 76/2020 do CNJ, reduz o risco de precedentes empobrecidos, assegura transparência decisória e satisfaz a exigência de participação efetiva prescrita pela ODS 16 da Agenda 2030. Acredita-se que essa solução legislativa harmoniza a eficiência processual com o dever democrático de ouvir todos os afetados, conferindo estabilidade, justiça e previsibilidade duradoura à jurisprudência trabalhista, fortalecendo o sistema da Justiça do Trabalho.

3. A APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.036, § 6º, DO CPC AO INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO (IRRR) DO TST

Estabelecido o viés hermenêutico para a leitura do artigo 1.036, §6º, do CPC, faz-se imprescindível estudar a sua aplicação no ordenamento processual trabalhista. Para tanto, primeiro será necessário entender o procedimento de julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos (IRRR), da maneira como a CLT e o Regimento Interno do TST regulam o rito.

Depois, será preciso compreender os dispositivos e as condições que permitem a aplicação de normas do CPC no processo do trabalho, sobretudo no que se refere ao julgamento de casos e recursos repetitivos. Por fim, será pertinente investigar como o TST tem feito a escolha dos recursos representativos da controvérsia, a fim de se averiguar se o Tribunal tem observado o princípio do contraditório na seleção das demandas, nos termos desenvolvidos por esta pesquisa.

3.1 O procedimento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos (IRRR)

A técnica de julgamento de recursos repetitivos foi introduzida no Processo do Trabalho por intermédio da Lei 13.015/2014 (Ainda na vigência do CPC de 1973, portanto), que inseriu os artigos 896-B e 896-C à CLT, criando o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRRR). Ademais, vale pontuar que o procedimento também é regulado nos artigos 280 a 297 do Regimento Interno do TST, que sofreram modificações relevantes pela Emenda Regimental n.º 7, de 25 de novembro de 2024.

Assim como as demais técnicas de julgamento de recursos repetitivos do ordenamento jurídicos brasileiro, o julgamento do IRRR opera no padrão de caso-piloto (E não de caso-modelo), o que significa dizer que, no IRRR, os recursos selecionados como representativo da controvérsia são efetivamente julgados pelo TST e, a partir desses julgamentos, é fixada uma tese que vincula os demais recursos sobrestados, bem como as causas futuras.

A iniciativa do procedimento do IRRR é de um dos ministros do TST que, identificando multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, direciona um requerimento aos demais ministros do seu órgão fracionário e, por decisão da maioria simples de seus membros, a questão será afetada ao Tribunal Pleno (art. 896-C, *caput*, da CLT e art. 281, *caput*, do Regimento Interno do TST).

Depois, o Presidente da Turma ou da Seção Especializada deverá submeter ao Presidente do Tribunal a proposta de afetação de um ou mais recursos representativos da controvérsia, para que ele seja julgado pelo Tribunal Pleno (art. 896-C, §1º, da CLT e art. 281, §2º, do Regimento Interno do TST).

Em seguida, o Presidente do TST deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto (art. 282, *caput*, do Regimento Interno do TST).

O Presidente do TST também oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados (art. 896-C, §3º, da CLT e art. 285 do Regimento Interno do TST) e para que encaminhem até dois recursos representativos da controvérsia ao TST (art. 286 do Regimento Interno do TST).

Distribuído o recurso repetitivo a um dos Ministros (art. 896-C, §6º, da CLT), o relator poderá solicitar, aos Tribunais Regionais do Trabalho, informações a respeito da controvérsia, a serem prestadas no prazo de 15 quinze dias (art. 896-C, §7º, da CLT), e também poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia (art. 896-C, §8º, da CLT e art. 298, §1º, do Regimento Interno do TST).

Após o recebimento das informações, o Ministério Público terá vista por quinze dias (art. 896-C, §9º, da CLT) e, depois de transcorrido esse prazo, será remetida cópia do relatório para os demais Ministros e o processo será incluído em pauta na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos (art. 896-C, §10, da CLT).

Por fim, com a publicação do acórdão, os recursos de revista sobrestados na origem terão seguimento denegado se acórdão recorrido foi coincidente com o julgamento do TST ou, caso o acórdão contrarie a decisão do TST em IRRR, os recursos serão novamente analisados pelo Tribunal de origem (art. 896-C, §11, I e II, da CLT).

Vê-se, assim, que o procedimento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos se consolida como uma técnica processual voltada à uniformização jurisprudencial, por meio da seleção e julgamento de casos-piloto pelo TST. A iniciativa cabe a um ministro relator que, identificando multiplicidade recursal sobre tema idêntico, propõe afetação ao Pleno, conduzindo à suspensão temporária dos demais processos relacionados.

O procedimento permite participação ampliada, incluindo manifestações externas e do Ministério Público, culminando na fixação de teses jurídicas vinculantes. Publicada a decisão, esta orientará tanto o sobrestamento quanto a futura tramitação dos recursos em tribunais regionais, assegurando coerência decisória e eficiência processual.

3.2 A aplicação do art. 1.036, §6º, do CPC ao IRRR

À luz da regulação do IRRR, percebe-se que não há na CLT qualquer texto expresso que estabeleça critérios para a escolha dos recursos representativos da controvérsia. Também é preciso observar que os dispositivos dos artigos 896-B e 896-C fazem menção à legislação à codificação revogada, que não continha qualquer disposição parecida com o art. 1.036, §6º, do CPC atual.

Entretanto, isso não significa que o CPC de 2015 não possa ser fonte do Direito Processual do Trabalho. É que o art. 15 da nova legislação processual estabelece que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Apesar do texto do art. 15 tratar da aplicação supletiva e subsidiária do CPC/15 nos casos de omissão da norma processual trabalhista, o art. 769 da CLT também estabelece a compatibilidade entre a norma de processo civil e os princípios que orientam o Direito Processual do Trabalho como critério para a aplicação do CPC no processo do trabalho. Nesse sentido, Cláudio Iannotti da Rocha afirma que:

O Processo Civil é a principal fonte subsidiária na fase de conhecimento do Processo do Trabalho e na fase executiva é a fonte subsidiária após a Lei de Execução Fiscal. Por isso, é aplicável de maneira supletiva (quando a omissão trabalhista for parcial) e subsidiária (quando a omissão trabalhista for integral), devendo em ambas as hipóteses existir compatibilidade com o ordenamento jurídico trabalhista.

O Código de Processo Civil (CPC) é fundamental no Processo do Trabalho Transversal, haja vista que ele exerce uma posição fulcral de integração e complementação do estuário normativo trabalhista, fornecendo todo o suporte processual normativo para que o processo trabalhista dialogue transversalmente com as outras áreas do Direito e com distintas ciências, para que assim consiga atender as necessidades dos sujeitos processuais.²⁸

No que tange à aplicação do CPC/15 especificamente na regulação do procedimento de IRRR, é importante mencionar o art. 1º da Instrução Normativa n.º 38 de 2015 do TST, que dispõe: “As normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos aplicam-se, no que couber, ao recurso de revista e ao recurso de embargos repetitivos”.

Além disso, o art. 1º da Instrução Normativa n.º 39 de 2016 do TST estabelece a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho “em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos artigos 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015”.

²⁸ROCHA, Cláudio Iannotti da. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024. p. 44.

Estabelecida a possibilidade de aplicação do CPC/15 ao IRRR, torna-se cabível analisar em que medida a interpretação do art. 1.036, §6º, do CPC defendida anteriormente neste trabalho é compatível com os princípios do Direito Processual do Trabalho. Como já foi mencionado, dois vetores devem orientar a interpretação do referido dispositivo: a amplitude do contraditório e a pluralidade e representatividade dos sujeitos.

Sobre a amplitude do contraditório (Que se divide nos critérios da completude da discussão, da qualidade da argumentação, da diversidade da argumentação, do contraditório efetivo e da existência de restrições à cognição e à prova), não há nenhum obstáculo para sua transposição ao processo trabalhista. Prova disso é o art. 281, §10, do Regimento Interno do TST²⁹.

Apesar de tal dispositivo não se referir à seleção dos recursos representativos da controvérsia por parte do TST, ele evidencia que ao menos três critérios do vetor da amplitude do contraditório encontram-se preenchidos, são eles a diversidade da argumentação, a inexistência de restrições à cognição e a completude da discussão, respectivamente. Quanto aos demais critérios (Qualidade da argumentação e contraditório efetivo), todos os princípios do Direito Processual do Trabalho parecem convergir para suas aplicações ao IRRR.

Com relação ao vetor da pluralidade e representatividade dos sujeitos, a própria regulação do IRRR traz algumas disposições que indicam a sua compatibilidade com o processo trabalhista. Como exemplo, o art. 896-C, §8º, da CLT, ao estimular a participação de terceiros interessados na controvérsia, mostra que o ordenamento processual trabalhista incentiva a pluralidade no que se refere ao IRRR.

No mesmo sentido, o art. 289, *caput*, do Regimento Interno do TST possibilita a realização de audiências públicas, para “ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, sempre que [o relator] entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato subjacentes à controvérsia objeto do incidente de recursos repetitivos”.

²⁹§ 10. Na seleção dos recursos de revista representativos da controvérsia, o Tribunal de origem deverá levar em consideração o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, preferencialmente: I - a maior diversidade de fundamentos constantes do acórdão e dos argumentos no recurso de revista; II - a questão de mérito repetitiva cujo conhecimento não esteja obstado por preliminares ou prejudiciais; III - a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do Tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto.

No tocante à representatividade dos sujeitos, acreditamos que a preferência por ações coletivas às individuais se aplica com ainda mais ênfase sob as lentes do processo do trabalho. Isso porque a tutela processual coletiva tem especial relevância para a Justiça do Trabalho, visto que a gênese do Direito do Trabalho se encontra na atuação coletiva sistemática dos trabalhadores, perante a ordem institucional vigente, agindo na qualidade de sujeito coletivo típico.³⁰

Assim, compreende-se que o IRRR não pode ofuscar a tutela coletiva de direitos trabalhistas, pois é nela que os interesses dos trabalhadores são, do ponto de vista histórico, tutelados da maneira mais adequada, já que são os mais vulneráveis da relação de trabalho.

3.3. O TST, o artigo 4º da Instrução Normativa n.º 38 e a escolha dos recursos representativos da controvérsia nos temas já julgados

Outra prova que poderia ser apontada como indício da compatibilidade do art. 1.036, §6º, do CPC com o processo do trabalho é a redação do art. 4º da Instrução Normativa n.º 38 do TST, que determina que “somente poderão ser afetados recursos representativos da controvérsia que sejam admissíveis e que, a critério do relator do incidente de julgamento dos recursos repetitivos, contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”.

A disposição do art. 4º da Instrução Normativa n.º 38 do TST reproduz a exigência de que os recursos selecionados contenham abrangente argumentação e discussão que já está disposta no art. 1.036, §6º, do CPC. Contudo, na redação da Instrução Normativa, a definição de “abrangente argumentação e discussão” fica a cargo do relator, o que conjectura a possibilidade de haver discricionariedade judicial na escolha dos recursos representativos da controvérsia.

Tal possibilidade é contrária à hermenêutica defendida neste trabalho, que vincula o relator à critérios objetivos na escolha dos recursos representativos da controvérsia. É só à luz dos vetores da amplitude do contraditório e da pluralidade e representatividade dos sujeitos o princípio do contraditório se concilia com as técnicas de julgamento de casos e recursos repetitivos.

Nesse sentido, em análise aos últimos recursos de revista repetitivos julgados pelo TST, percebe-se que a abordagem do Tribunal em relação a escolha dos

³⁰DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 108

recursos de revista representativos da controvérsia varia muito de acordo com o Ministro Relator do processo.

No IRR-239-55.2011.5.02.0319, por exemplo, o Ministro Relator Vieira de Mello Filho proferiu decisão reproduzindo a redação do art. 4º da Instrução Normativa n.º 38 do TST e, com base nela, rejeitou alguns recursos encaminhados pelos TRTs, se limitando a afirmar que eles não possuem “abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”.³¹

Por outro lado, no IRR-1757-68.2015.5.06.0371, o Ministro Relator Alexandre Agra Belmonte, faz uma análise mais aprofundada dos recursos de revista escolhidos como representativos da controvérsia, ressaltando suas particularidades e como cada um agrega à discussão, inclusive dando preferência para ações coletivas³². No julgamento do IRR-243000-58.2013.5.13.0023, o Ministro Relator Márcio Eurico Vitral Amaral também justifica a escolha de seus recursos de revista representativos da controvérsia de maneira fundamentada, ressaltando a preferência por ações coletivas.³³

A partir desses dados, conclui-se que, não obstante o fato de não haver uniformidade no modo como cada Ministro do TST aborda a escolha dos recursos de revista representativos da controvérsia, havendo processos que carecem de fundamentação na abordagem dessa questão, é possível constatar esforços por parte de alguns Ministros para selecionar recursos que potencializam o princípio do contraditório no IRRR.

Conclui-se, portanto, que a aplicação do artigo 4º da Instrução Normativa nº 38 do TST, embora reproduza parcialmente a redação do art. 1.036, §6º, do CPC, revela certa discricionariedade na escolha dos recursos representativos da

³¹BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Incidente de Recursos Repetitivos n.º 239-55.2011.5.02.0319**. Relator: Min. Vieira de Mello Filho. Brasília, 11 jun. 2019. Disponível em: <<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=239&digitoTst=55&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0319&submit=Consultar>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

³²BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Incidente de Recursos Repetitivos n.º 1757-68.2015.5.06.0371**. Relator: Min. Alexandre Agra Belmonte. Brasília, 21 nov. 2017. Disponível em: <<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1757&digitoTst=68&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0371&submit=Consultar>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

³³BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Incidente de Recursos Repetitivos n.º 243000-58.2013.5.13.0023**. Relator: Min. Márcio Eurico Vitral Amaral. Brasília, 30 mai. 2016. Disponível em: <<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=243000&digitoTst=58&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=13&varaTst=0023>>. Acesso em: 26 jan. 2025.

controvérsia no IRRR. Essa circunstância gera variações práticas no âmbito do TST, sendo que alguns ministros adotam critérios mais objetivos e detalhados, enquanto outros limitam-se a apontar, genericamente, a ausência de argumentação abrangente. Essa falta de uniformidade pode comprometer a plena observância ao princípio do contraditório, especialmente considerando a relevância das ações coletivas para o processo trabalhista, nas quais a diversidade argumentativa e a representatividade dos sujeitos se destacam.

Contudo, verifica-se também uma preocupação crescente por parte de determinados ministros em justificar criteriosamente as escolhas realizadas, privilegiando recursos com maior potencial para fortalecer o contraditório. Assim, considera-se que, apesar de persistirem divergências metodológicas entre os relatores na seleção dos recursos representativos, a possibilidade de aplicação subsidiária e supletiva do CPC ao IRRR, desde que compatível com os princípios próprios do direito processual do trabalho, pode contribuir para o aprimoramento do procedimento, desde que sejam adotados critérios claros e objetivos na definição do que constitui uma "abrangente argumentação e discussão".

4. CONCLUSÃO

Com base no desenvolvimento da pesquisa, foi possível constatar que o paradigma constitucional vigente exige uma interpretação do princípio do contraditório que compreenda a sua centralidade no Estado Democrático de Direito. Isso porque ele assegura às partes acesso a um processo verdadeiramente democrático, em que há o poder real de influência na decisão judicial, o que é imprescindível para o alcance do Desenvolvimento Sustentável no país, conforme previsto na ODS 16 da ONU.

Assim, no que diz respeito às técnicas de julgamento de recursos repetitivos, é necessário um manejo criterioso da técnica, uma vez que a urgência por uma Justiça célere não pode comprometer o influxo do princípio do contraditório na formação das normas de julgamento oriundas dos precedentes.

Dessa forma, tendo como plataforma a previsão normativa do art. 1.036, §6º, do Código de Processo Civil de 2015, defendeu-se que a seleção dos casos representativos da controvérsia se dê em consonância com dois vetores hermenêuticos principais: a amplitude do contraditório e a pluralidade e representatividade dos sujeitos.

Esse raciocínio é inteiramente aplicável ao Incidente de Recursos de Revista Repetitivos (IRRR), haja vista que foi demonstrado que o Código de Processo Civil de 2015 tem incidência supletiva e subsidiária no Processo do Trabalho e que os vetores hermenêuticos que devem orientar a interpretação do art. 1.036, §6º, do CPC são plenamente compatíveis com os princípios do Direito Processual do Trabalho.

Da análise das decisões do TST em sede de IRRR, foi possível extrair que a atuação do Tribunal ainda não está em total conformidade com as exigências que o princípio do contraditório impõe às técnicas de julgamento de recursos repetitivos. Entretanto, observou-se tentativas, por parte de alguns Ministros, de fundamentar a escolha dos recursos representativos da controvérsia de modo a privilegiar o princípio do contraditório.

Conclui-se, portanto, que o princípio do contraditório desempenha papel essencial na legitimidade das técnicas de julgamento de recursos repetitivos, notadamente no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo do TST. A pesquisa evidenciou que a aplicação supletiva e subsidiária do art. 1.036, §6º, do CPC ao processo trabalhista é plenamente viável e compatível com os princípios específicos desse subsistema processual, devendo nortear-se pelos vetores da amplitude argumentativa e da representatividade dos sujeitos envolvidos.

Na prática decisória do TST, verificaram-se divergências quanto à fundamentação utilizada pelos ministros na escolha dos recursos representativos da controvérsia, o que demonstra uma certa discricionariedade judicial que ainda limita a efetividade do contraditório. Não obstante essas limitações, percebe-se um movimento gradual do Tribunal em prol da adoção de critérios mais objetivos e transparentes, especialmente por meio da valorização das ações coletivas e da ampliação da participação plural de interessados.

Tais práticas alinham-se às exigências democráticas da ODS nº 16 da Agenda 2030 da ONU, na medida em que fortalecem o contraditório, conferem maior legitimidade à jurisprudência trabalhista e promovem uma justiça efetivamente democrática, inclusiva e confiável.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Incidente de Recursos Repetitivos n.º 1757-68.2015.5.06.0371**. Relator: Min. Alexandre Agra Belmonte. Brasília, 21 nov. 2017. Disponível em: <<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1757&digitoTst=68&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0371&submit=Consultar>>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Incidente de Recursos Repetitivos n.º 243000-58.2013.5.13.0023**. Relator: Min. Márcio Eurico Vitral Amaral. Brasília, 30 mai. 2016. Disponível em: <<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=243000&digitoTst=58&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=13&varaTst=0023>>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Incidente de Recursos Repetitivos n.º 239-55.2011.5.02.0319**. Relator: Min. Vieira de Mello Filho. Brasília, 11 jun. 2019. Disponível em: <<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=239&digitoTst=55&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0319&submit=Consultar>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 911.802/RS**. Relator: Min. José Delgado. Brasília, 24 out. 2007. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602724586&dt_publicacao=01/09/2008>.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, vol. 1, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo : LTr, 2019.

DIDIER JR., Fredie. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. São Paulo, **Revista de Processo**, vol. 258, p. 257-278, ago. 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

DO PASSO CABRAL, Antonio. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. São Paulo, **Revista de Processo**, v. 231, p. 201-223, mai. 2014.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1992.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. 1, 2024. *E-book*.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. 3, 2024. *E-book*.

MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários aos arts. 926 a 928. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et. al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>>.

ROCHA, Cláudio Iannotti da. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas? Angústias e desconfiças. São Paulo, **Revista de Processo**, v. 259, p. 307-329, set. 2016.

THE NATIONAL ARCHIVE. **Magna Carta, 1215**. Disponível em: <<https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/magna-carta/british-library-magna-carta-1215-runnymede/>>.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.